



Supremo Tribunal Federal

CARTA DE INTIMAÇÃO

Inquérito nº 3161

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : B B M
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO TADEU GUILHEN

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem do(a) **Ministro Dias Toffoli**, do Supremo Tribunal Federal, Relator(a) do processo em epígrafe, venho por meio desta **INTIMAR** a pessoa abaixo identificada sobre o inteiro teor do(a) despacho/decisão proferida, cuja cópia segue em anexo.

Intimando(a): BLAIRO BORGES MAGGI, NA PESSOA DO ADVOGADO JOSÉ ANTONIO TADEU GUILHEN,

Endereço: Avenida Presidente Médici, 4269, Vila Birigui, Rondonópolis/MT.

DADA E PASSADA em Brasília/DF, Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 26 de agosto de 2011.

Luciana Pires Zavala
Secretário(a) Judiciário(a)

INQUÉRITO 3.161 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : B B M
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO TADEU GUILHEN

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de inquérito instaurado com o objetivo de apurar suposta prática dos crimes descritos nos arts. 54, § 1º, e 68 da Lei nº 9.605/98, atribuídos ao Senador da República **B. B. M.**, em decorrência da concessão de autorizações para a realização de queimadas possivelmente relacionadas à exploração e comércio ilegal de madeira no Estado de Mato Grosso.

Instado a se manifestar (fl. 734), o Ministério Público Federal, pelo parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral, Dr. **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, requereu a baixa dos autos à 1ª Vara Federal do Seção Judiciária de Mato Grosso nos seguintes termos:

“Trata-se de Inquérito instaurado para apurar o suposto envolvimento do Senador B. B. M. na concessão de autorizações para a realização de queimadas possivelmente relacionadas à exploração e comércio ilegal de madeira no Estado do Mato Grosso, o que configuraria, em tese, a prática dos crimes previstos nos arts. 54, § 1º, e 68 da Lei nº 9.605/98.

2. Às fls. 627/648, o parlamentar postulou o arquivamento do feito em razão do seu indiciamento indireto pela autoridade policial, alegando que a instauração e processamento do presente inquérito configura constrangimento ilegal.

3. Afirma que, devido à descentralização administrativa do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, não poderia ser-lhe atribuída responsabilidade pelas autorizações concedidas no âmbito estadual, atividade supervisionada pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, e apresenta cópia de diplomas legislativos estaduais

estaduais para corroborar a sua tese (fls. 650/686).

4. Ressalta que, no ano em que ocorreram os fatos investigados, isto é, 2007, houve a prorrogação do período proibitivo de queimadas previsto na Lei Complementar Estadual nº 233/2005 (fls. 698/700), primeiramente, até 25 de setembro daquele ano, por meio do Decreto nº 733, de 14 de setembro de 2007 (fls. 701); e, posteriormente, até 15 de outubro de 2007, por meio da Portaria nº 111, de 5 de outubro de 2007 (fls. 703/704).

5. Por fim, após destacar a amplitude dos tipos penais dos arts. 54, § 1º, e 68 da Lei nº 9.605/98, sustenta não se justificar a continuidade das investigações para apurar se foi um dos coautores de eventuais crimes ambientais, sob pena de ser reconhecida a sua responsabilidade objetiva pelos fatos em apuração, postulando a concessão, de ofício, de ordem de **habeas corpus**.

6. Muito embora, em princípio, não possa o Chefe do Executivo Estadual ser desobrigado da responsabilidade pela gestão da administração pública, atribuição inerente ao cargo ocupado e que abrange a supervisão de seus subordinados, em especial, dos Secretários de Estado, a análise dos autos demonstra que, de fato, não há qualquer indício de autoria contra o parlamentar.

7. A despeito da gravidade dos fatos apurados, quais sejam, os graves impactos ambientais decorrentes das extensas queimadas ocorridas no Estado de Mato Grosso, não existem nos autos elementos concretos quanto à prática de atos executórios ou da existência de dolo ou culpa, por negligência, do então Governador B. B. M.

8. Tendo em vista a farta prova da materialidade dos crimes em questão, o objetivo das investigações é identificar os responsáveis pela concessão, no âmbito administrativo estadual, de autorizações para queima controlada no período proibitivo.

9. Merecem destaque, nesse contexto, as declarações de Abadio José da Cunha Júnior (fls. 379/381):

'(...) atuou como Superintendente da Defesa Civil do Estado do Mato Grosso entre outubro de 2006 e novembro de 2007; QUE depois da 'Operação Curupira' a concessão de autorização para queima controlada foi passada ao Estado, sendo

a SEMA o órgão responsável por expedi-la; QUE a SEMA delegou essa função à Superintendência da Defesa Civil, que é subordinada à SEMA; QUE dentro da Defesa Civil foi criada a Coordenadoria de Gestão de Fogo, responsável pela análise dos processos de concessão de autorização para queima controlada; QUE durante o período em que o declarante esteve à frente da Superintendência da Defesa Civil passaram pela coordenadoria de gestão de fogo três coordenadores diferentes, sendo que todos eram do corpo de bombeiros; QUE a análise dos processos para a concessão de autorização de queima controlada era feita por um técnico ambiental da SEMA; QUE durante o período em que o declarante esteve a frente da Superintendência da Defesa Civil o técnico responsável por esta análise era WILLIAM GUSMÃO DE BARROS; QUE os responsáveis pela concessão das autorizações de queima controlada eram o declarante e WILLIAM; QUE os processos para concessão de autorização eram instruídos com a LAU – licença ambiental única, por uma determinação contida na Lei Complementar Estadual nº 232, que dispõe que todas as licenças concedidas pela SEMA devem ser antecedidas pela LAU; QUE quando o proprietário não tinha LAU havia a possibilidade de celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta com a Subprocuradoria Geral de Defesa do Meio Ambiente, previsto na resolução nº 01 de 21 de abril de 2006 do Comitê Estadual de Gestão do Fogo; QUE posteriormente foi expedida uma Portaria pelo secretário MARCOS MACHADO que autorizou que fosse lavrado um Termo de Compromisso junto a própria Defesa Civil, não necessitando mais o TAC (...).’ (fls. 379)

10. Acrescentou, ainda, que:

‘(...) monitorava as queimas nas propriedades licenciadas pela SEMA e, verificada a ocorrência de queima no período proibitivo, informava o setor de fiscalização para tomar as providências cabíveis; QUE esclarece também que esse monitoramento não era feito em tempo real, porque as imagens

de satélite chegam com 25 dias de atraso; QUE tinha acesso aos focos em tempo real, mas as imagens de satélite das propriedades licenciadas, para serem confrontadas com os focos de calor é que demoravam pra chegar; QUE na época só tinha um técnico para fazer esse trabalho; QUE depois da determinação do Dr. Julier para instauração de inquérito a estrutura de que dispunha foi melhorada, sendo que a rede da internet foi potencializada e foram disponibilizados mais dois técnicos, computadores e impressoras; (...) QUE indagado sobre o processo da PCH de Paranatinga II, que não foi encaminhada a esta Autoridade Policial, informou que (...) tinha autorização para queima antes do período proibitivo, mas por atraso nas obras não conseguiu realizar a queima no período; QUE diante disso a PCH Paranatinga solicitou autorização para queima durante o período proibitivo para fazer a limpeza da área a ser inundada; (...) QUE como o setor jurídico demorou a se manifestar, o declarante requisitou o processo de volta e autorizou a queima com base nas questões técnicas acima descritas; QUE não foi elaborado parecer técnico porque o declarante não dispunha de pessoal para tanto, pois a Defesa Civil só contava com ele e o WILLIAM para todas as atividades relativas ao fogo, porque o coordenador não estava desempenhando suas atividades; QUE esclarece que quando foi realizada a queimada enviou agentes ambientais para acompanhá-la com vistas a fazer controle do fogo; QUE como não dispunha de orçamento para pagar as diárias dos agentes ambientais, informou isso ao solicitante e este se comprometeu a pagar as diárias dos agentes ambientais; (...).' (fls. 380/381)

11. Observa-se que o controle e a fiscalização das queimadas, de fato, eram feitas de forma acentuadamente descentralizada, incumbindo à Superintendência de Defesa Civil, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, nos termos do art. 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 216/2005, a qual incluiu no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 214/2005 o inciso XIII, atribuindo à citada secretaria a atribuição de '(...) supervisionar,

coordenar e executar a Defesa Civil no âmbito do Estado de Mato Grosso' (fls. 680).

12. *Além disso, o nome do Senador B. B. M. somente é mencionado no relatório policial de fls. 582/605, do qual constam apenas afirmações genéricas no sentido de que '(...) restou evidente que o Poder Executivo Estadual, exercido pelo Governador com o auxílio de seus Secretários não tomou as devidas cautelas com os impactos ambientais que viriam a ocorrer da liberação das queimadas ainda no fim do mês de setembro de 2007' e que, '(...) de todo o apurado, notadamente dos depoimentos prestados pelos servidores ouvidos, resulta bastante evidente a inexistência, sequer, de uma estrutura mínima a regular e fiscalizar as queimadas em Mato Grosso' (fls. 605).*

13. *No entanto, ao contrário do que afirmado pela autoridade policial, os documentos que instruem os autos, em especial o Decreto nº 733, de 14 de setembro de 2007 (fls. 701), demonstram que o ex-Governador não determinou a liberação, mas apenas prorrogou o prazo proibitivo de queimadas no Estado.*

14. *No que se refere à insuficiência da estrutura administrativa responsável pelo controle e fiscalização das queimadas, tal fato não pode ser atribuído pura e simplesmente ao Governador do Estado, pois, embora encontre-se entre suas atribuições, nos termos do art. 66, inciso V, da Constituição do Estado de Mato Grosso, '(...) dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei' (fls. 652), está o Chefe do Poder Executivo limitado, entre outros fatores, pela disponibilidade orçamentária do Estado e pela necessidade de aprovação, pelo Poder Legislativo estadual, do aumento de despesas para reestruturação dos quadros da Administração Pública, embora a ele seja atribuída a iniciativa de lei sobre o assunto.*

15. *Os autos revelam-se, portanto, desprovidos de subsídios ou indícios que possam justificar a continuidade da investigação criminal contra o parlamentar. Entretanto, não há dúvidas de que existem elementos concretos quanto à prática de delitos ambientais por outros investigados que não possuem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, sendo necessário o encaminhamento do feito ao juízo competente para a continuidade da apuração.*

INQ 3.161 / MT

16. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, sem prejuízo do retorno dos autos ao Supremo Tribunal Federal caso surjam indícios concretos da prática de ato delituoso por autoridade com prerrogativa de foro" (fls. 736 a 741).

Examinados os autos, decido.

Razão assiste à Procuradoria-Geral da República.

Verificada a ausência de indícios de participação do único detentor de foro por prerrogativa de função nesta Corte, o Senador da República **B. B. M.**, nos crimes ambientais, conforme apontado pelo próprio **Parquet** Federal, impõe-se a devolução dos autos à origem para que seja dada continuidade na apuração dos delitos em questão, supostamente praticados por outros investigados que não possuem foro por prerrogativa de função.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90 e art. 21, XV, do RISTF, **acolho a manifestação do Ministério Público Federal** e determino a baixa dos autos à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2011.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente